

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

***EMENTA – DENÚNCIA – SENHOR DANIEL
PIRES COELHO – SECRETÁRIO DE MEIO
AMBIENTE E GESTÃO DE FERNANDO DE
NORONHA - CONFLITO DE INTERESSES -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
VIOLAÇÃO À MORALIDADE
ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DE
FERNANDO DE NORONHA – NECESSIDA
DE AFASTAMENTO.***

Ailton Rodrigues de Araujo Junior, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.3583.24-43, vem-se, através da presente, diante de graves indícios de irregularidade e improbidade administrativa, com fulcro no Art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88 e no Art. 46, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no intuito de contribuir com o controle externo e com a moralidade administrativa, apresentar

DENÚNCIA

em desfavor do **Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, SENHOR DANIEL PIRES COELHO**, e de seu sócio e irmão, Sr. Rafael Pires Coelho, inscrito no CPF Nº 010.190.934-98, que exerce suas funções na Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1339, Jaqueira, Recife/PE, CEP 52050-020, de acordo com os fatos, fundamentos e provas adiante relacionados.

I - DOS FATOS

A presente denúncia, em conformidade com as prerrogativas legais que salvaguardam a integridade do denunciante e a higidez da apuração dos fatos, destina-se a expor condutas de elevada gravidade e potencial lesivo à probidade, à legalidade e à ética na administração pública, perpetradas pelo Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, Sr. DANIEL PIRES COELHO.

As informações ora apresentadas, devidamente corroboradas pelos anexos e elementos comprobatórios que acompanham este expediente, evidenciam

um flagrante conflito de interesses, a potencial configuração de atos de improbidade administrativa e uma inegável violação aos princípios éticos que devem nortear a atuação de todo e qualquer agente público, exigindo uma apuração imediata e rigorosa por parte das autoridades competentes, para salvaguardar o erário estadual, o interesse público e a integridade da gestão da ilha de Fernando de Noronha.

A situação que se impõe à análise e à urgente intervenção das autoridades competentes gravita em torno da nomeação, ocorrida em 15 de julho de 2025, do Senhor Daniel Pires Coelho para o cargo de Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, responsável direto pela gestão de Fernando de Noronha, conforme noticiado pela imprensa especializada **(Anexo I)**.

Tal designação, por si só, já seria de relevância ímpar, considerando a particularidade e a sensibilidade ambiental e econômica da Ilha, um dos principais destinos turísticos do Brasil e que demanda uma gestão pública transparente, isenta e rigorosa.

Contudo, a nomeação do ora Denunciado adquire contornos de extrema gravidade ao se verificar que ele possui vínculo direto, familiar e econômico com o único posto de combustíveis do Arquipélago, cuja gestão é exercida por seu sócio e irmão, Rafael Pires Coelho, e cujos interesses comerciais se entrelaçam com sua atuação pública desde os tempos de mandato parlamentar, o Posto Vila Bela Comércio de Combustível Ltda., pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 07.105.859/0004-57, cujo sócio-administrador é Rafael Pires Coelho, irmão e sócio do Denunciado **(Anexo II)**.

Esta situação, por sua própria natureza, **estabelece um estado de conflito de interesses permanente**, imanente e presente desde o ato de nomeação, comprometendo a imparcialidade e a moralidade da gestão pública desde o seu nascedouro.

Esta unidade de abastecimento é notoriamente conhecida por praticar os preços mais elevados de combustível em todo o território nacional, com valores que já superaram a marca de R\$ 10,00 por litro, impondo um fardo econômico desproporcional tanto aos moradores locais quanto aos turistas que visitam o local, refletindo-se diretamente nos custos de toda a cadeia de serviços da Ilha.

As atribuições inerentes ao cargo recém-assumido pelo Senhor Daniel Pires Coelho na Secretaria de Meio Ambiente e Gestão de Fernando de Noronha são amplas e abrangem a fiscalização de todas as atividades

econômicas e ambientais desenvolvidas na ilha, conferindo-lhe poderes para autorizar, licenciar, fiscalizar, multar e até mesmo embargar empreendimentos.

Tal escopo de atuação abarca, de forma inescapável, as operações do posto de gasolina VILA BELA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., sobre as quais ele detém um interesse direto e incontestável, em face da ligação umbilical com a empresa de sua família e por ser de um sócio seu, Sr. Rafael Pires Coelho, sócio-administrador da referida empresa.

A singularidade de Fernando de Noronha, com sua infraestrutura limitada e sua dependência quase total do transporte de insumos, inclusive combustíveis, torna a política de preços e as condições de abastecimento um pilar fundamental para a estabilidade econômica e social local.

Assim, **a pessoa encarregada de fiscalizar e regular um setor tão sensível e monopolizado localmente é precisamente aquela que possui o interesse econômico mais direto e substancial na manutenção de um cenário de alta lucratividade**, criando uma **situação de conflito** que clama por imediata resolução.

Decisões cruciais, como a concessão ou renovação de licenças ambientais, a fiscalização da qualidade dos combustíveis, a regulação de preços abusivos e a gestão da logística de abastecimento da ilha, ficam irremediavelmente comprometidas pela presença do Secretário com interesses privados diretos no setor.

A ironia e o constrangimento social de se ter o "dono do posto" fiscalizando a si mesmo, em uma ilha onde cada centavo no preço do combustível se espalha por toda a economia, desde o transporte de alimentos até o valor da hospedagem, são evidentes e desmoralizantes para a administração pública.

Além disso, imperioso denunciar também que o Sr. Rafael Pires Coelho, irmão do atual Secretário de Estado responsável pela Ilha, vem recebendo desde 2023, **SEM QUALQUER CONTRATO OU PROCESSO LICITATÓRIO ANTECEDENTE**, vultosas quantias do Governo do Estado Pernambuco para fazer o transporte de gás para Ilha de Fernando de Noronha, através de questionáveis Termos de Ajuste de Conduta (TAC), em evidente afronta aos princípios da Administração Pública e à probidade administrativa, conforme se verifica de maneira estarrecidora em pesquisa simples feita no Tome Contas:



VILA BELA COMERCIO DE
COMBUSTIVEL LTDA



FORNECEDOR

VILA BELA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

07.105.859/0003-76

Empenhos Municipais	Empenhos Estaduais	Licitações	Sanções	Doações Eleitorais	Contratos
Total: 0	Total: 58	Total: 2	Total: 0	Total: 0	Total: 21

Filtro

Exportar

Unidade Jurisdicionada	Contrato	Valor (R\$)	Aditivos
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 028/24 (Inexigibilidade nº 0005/24) OUTROS 19/12/24 a 18/06/26	31.231,20	1
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 043/25 OUTROS 15/08/25 a 15/08/25	210.173,60	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 033/25 OUTROS 13/06/25 a 13/06/25	198.629,00	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 028/25 OUTROS 05/06/25 a 05/06/25	229.216,40	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 022/25 OUTROS 25/04/25 a 25/04/25	220.225,60	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 015/25 OUTROS 26/03/25 a 26/03/25	226.307,20	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 010/25 OUTROS 19/03/25 a 19/03/25	299.224,80	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 076/24 OUTROS 17/12/24 a 17/01/25	208.401,20	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 077/24 OUTROS 17/12/24 a 17/12/24	222.563,60	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 064/24 OUTROS 02/12/24 a 02/12/24	210.308,00	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 035/24 OUTROS 22/10/24 a 22/10/24	192.365,60	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 054/24 OUTROS 18/10/24 a 18/10/24	271.017,60	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 053/24 OUTROS 18/10/24 a 18/10/24	203.352,80	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 057/24 OUTROS 18/10/24 a 18/10/24	186.737,60	0
Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Contrato nº 033/24 OUTROS 22/07/24 a 22/07/24	176.733,20	0

e ao princípio da impessoalidade, caracterizando um indubitável desvio ético e uma clara demonstração de favorecimento com o uso de verba pública.

O próprio Daniel Pires Coelho, em entrevista à revista Postos Pernambuco em 2015, admitiu sua profunda ligação com o setor, afirmando que sua família "*continua atuando no setor*" e que ele acompanha "*o dia a dia de tudo o que acontece*", o que solidifica a percepção de que seus interesses privados e os de sua família estão indissociavelmente conectados à sua atuação pública.

Adicionalmente, as campanhas eleitorais do Senhor Daniel Pires Coelho ao longo dos anos receberam vultosas contribuições financeiras de seus irmãos, Rafael e Raquel Pires Coelho, e de empresas familiares do setor de combustíveis.

Agora, Daniel Pires Coelho, na posição de gestor máximo, terá sob seu comando a fiscalização e a regulação de um território onde sua empresa familiar já se beneficiou de contratos públicos (Processo nº 007.2021.IN.002 - Anexo IV) e onde continua a operar como um monopólio de fato, intensificando sobremaneira o conflito entre o interesse público e os interesses privados que ele representa, direta ou indiretamente.

Não custa dizer que a irregularidade supramencionada não é uma irregularidade restrita ao território de Fernando de Noronha, mas se espraia por todo o território Estadual, revelando situações ainda mais constrangedoras, passíveis de enquadramento como improbidade administrativa ou eventuais crimes contra a Administração Pública, exigindo cuidadosa apuração por parte desse órgão de controle.

É que o Sr. Daniel Coelho é sócio administrador do POSTO ECO GUABIRABA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 60.402.323/0001-33 e do ECO VIP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 38.155.276/0001-11, em sociedade com seu irmão Rafael Coelho, dono do posto de Noronha:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	60.402.323/0001-33
NOME EMPRESARIAL:	POSTO ECO GUABIRABA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL PIRES COELHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RAFAEL PIRES COELHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/08/2025 às 13:40 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	38.155.276/0001-11
NOME EMPRESARIAL:	ECO VIP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL MEDEIROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	RAFAEL PIRES COELHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL PIRES COELHO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/08/2025 às 13:54 (data e hora de Brasília).

Assim, considerando que a Secretaria de Meio Ambiente dirigida pelo Sr. Daniel Coelho é a responsável, em última instancia, por garantir o licenciamento e fiscalização dos postos de combustíveis no Estado, verifica-se evidente conflito de interesses em tê-lo como autoridade fiscalizadora de uma atividade que ele é beneficiário direto.

À evidência, resta cabalmente demonstrado que a nomeação do Senhor Daniel Pires Coelho para órgão com competência para fiscalizar suas empresas e as empresas de seus sócios e familiares importa em notório conflito de interesse e violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, a ensejar imediata atuação dos órgãos de controle.

II – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Para a devida instrução e fundamentação desta denúncia, são anexados os seguintes documentos e elementos comprobatórios:

- **Anexo I:** notícia "Daniel Coelho assume o comando de Noronha e vai fiscalizar o próprio negócio", publicada pelo Blog do Magno Martins em 15 de julho de 2025, que informa sobre a nomeação do denunciado e o conflito de interesses¹.

- **Anexo II:** Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da empresa VILA BELA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., CNPJ nº 07.105.859/0004-57, emitido pela Receita Federal em 16 de julho de 2025, comprovando a participação de Rafael Pires Coelho como sócio-administrador.

- **Anexo III:** Matéria "Daniel utilizou verba parlamentar em postos de combustíveis da família", publicada pelo Blog Cenário em 23 de setembro de 2024, detalhando o uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) e as doações de campanha².

- **Anexo IV:** Publicação do Aviso de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 007.2021.IN.002) da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN) em favor da VILA BELA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., datada de 23 de fevereiro de 2021.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração Pública, em todas as suas esferas, rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal de 1988. A situação narrada, com a devida vênia, não se coaduna com os pilares que sustentam a administração pública republicana, ferindo de morte os princípios basilares da moralidade, impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições.

A conduta do Senhor Daniel Pires Coelho, **ao assumir um cargo de tamanha envergadura e poder regulatório sobre uma área na qual ele e sua família detêm um monopólio comercial, configura um conflito de interesses de**

¹ <https://blogdomagno.com.br/daniel-coelho-assume-o-comando-de-noronha-e-vai-fiscalizar-o-proprio-negocio/>

² <https://blogcenario.com.br/2024/09/23/daniel-utilizou-verba-parlamentar-em-postos-de-combustiveis-da-familia>

proporções inequívocas e a potencial prática de atos de improbidade administrativa, além de uma gritante violação ética.

Este conflito não é meramente potencial, mas um **estado permanente, imanente e presente desde o ato de sua nomeação, comprometendo a lisura de qualquer decisão que afete o setor de combustíveis na ilha.**

No que tange ao conflito de interesses, a nomeação do Senhor Daniel Pires Coelho para a Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, considerando sua ligação intrínseca com o único posto de gasolina da ilha, representa uma afronta direta aos preceitos que regem a conduta dos agentes públicos.

A legislação que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal, cujos princípios são extensíveis a outras esferas da administração pública por força da sua natureza principiológica, visa exatamente prevenir situações em que o interesse privado do agente público possa influenciar suas decisões e atos oficiais, em detrimento do interesse coletivo.

A **Lei nº 12.813/2013**, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, estabelece em seu art. 5º, inciso IV, que configura conflito de interesses a situação em que o agente público *"atuar, ainda que informalmente, como consultor ou prestador de serviços ou de qualquer forma empregar-se em empresa ou organização que atue em setor de atividade controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade a que se vincula ou com a qual tenha relação oficial direta ou indireta"*.

A Lei busca assegurar a imparcialidade, a objetividade e a transparência na tomada de decisões governamentais. **No presente caso, a capacidade de Daniel Pires Coelho de fiscalizar, licenciar, taxar e até mesmo embargar seu próprio negócio, ou o negócio de sua família, cria um cenário em que a imparcialidade é, por definição, comprometida.**

O poder discricionário conferido ao cargo permite que ele molde o ambiente regulatório e econômico de Fernando de Noronha de maneira a beneficiar diretamente sua empresa, seja pela ausência de fiscalização rigorosa, pela facilitação de licenças, pela influência em políticas de preços ou pela criação de barreiras à concorrência, o que configuraria um desvio de finalidade na gestão pública e um abuso de poder em benefício próprio.

Tal situação, ademais, acarreta um grave risco de nulidade para todos os atos administrativos praticados pelo Secretário que, direta ou indiretamente, afetem

o setor de combustíveis ou beneficiem a empresa de seu grupo familiar, por vício de finalidade e violação dos princípios da impessoalidade e moralidade.

A própria percepção pública de que a “raposa está tomando conta do galinheiro”, conforme a expressão de um especialista (Anexo I), já demonstra o quão flagrante e desmoralizante é tal conflito.

A Lei exige que o agente público se abstenha de atuar em processos ou decisões que envolvam interesses pessoais ou de pessoas a ele relacionadas, o que não se mostra compatível com o cargo ora ocupado pelo denunciado, dada a abrangência de suas atribuições e a singularidade da atuação de sua empresa familiar no Arquipélago.

Nesse sentido, vejamos o disposto na **Lei Complementar Estadual nº 97/2007**, que **veda, peremptoriamente, a contratação de empresa de parentes de Autoridades públicas estaduais:**

*“Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Administração Pública Estadual, direta e indireta, o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, nos termos do Código Civil, do **Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, dirigentes de autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, ou titulares de cargos equivalentes.***

(...)

*Art. 2º **Fica vedada, ainda:***

(...)

II – a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, na condição de pessoa física ou de sócio de pessoa jurídica, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º.”

Outrossim, verifica-se que a conduta em questão viola o código de ética a respeito do qual o novo Secretário seria obrigado a dar cumprimento (**Decreto Estadual nº 46.852/2018**), qualificando-se como típico conflito de interesse:

“Art. 2º São regras gerais a serem observadas pelos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, abrangidos por este código:

(...)

III - imparcialidade - os agentes públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

(...)

V - honestidade - o agente é co-responsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

(...)

Art. 3º São deveres fundamentais do agente público:

(...)

XIII - informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;

(...)

Art. 5º São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

(...)

XV - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua lotação;

(...)

XIX - praticar, incorrer em omissão ou exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho;

(...)

Art. 8º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I - de si próprio;

II - de parente até o segundo grau civil;

(...)

§ 2º Os agentes públicos têm o dever de declarar, através de requerimento geral, às comissões de ética, qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as

medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

(...)

Art. 10. São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

I - relações com organizações esportivas;

II - relações com organizações culturais;

III - relações com organizações sociais;

IV - relações familiares; e

V - outras relações de ordem pessoal.”

O conflito de interesses é, pois, evidente, porquanto viola as noções mais elementares de moralidade administrativa.

Ora, o **Secretário de Fernando de Noronha NÃO** pode ter para si o poder de gestão e fiscalização de um contrato cuja beneficiária direta é a empresa do seu próprio irmão!

A respeito do tema em questão, vejamos o **entendimento**, há muito tempo, **sufragado, nacionalmente, no âmbito do controle externo e da administração pública:**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO. HIPÓTESE DO INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME E **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO POSSUI VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO LICITANTE. IRREGULARIDADE.** INDÍCIOS CONSISTENTES DE CONLUÍO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES . APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações . O estado de emergência se caracteriza pela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos ao cidadão. Serviços de pintura de escolas municipais e unidades de saúde, capina de estradas vicinais não se enquadram na situação de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 . 2. **Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco com agente público pertencente ao quadro de servidores do órgão licitante, a prática não atende ao princípio da moralidade e da impessoalidade.** Aplicação por analogia do disposto no art. 9º, inc . III, da Lei nº 8.666/1993. Vedação extraída da interpretação axiológica do Estatuto das Licitações Públicas. Primeira Câmara 21ª Sessão Ordinária –

18/06/2019 (TCE-MG - RP: 932822, Relator.: CONS . JOSÉ ALVES VIANA,
Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 09/07/2019)

CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7. I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração . II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7; III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação; IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização; V – É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório; VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório . VII – Consultas respondidas,

com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas. (CNJ - CONS: 00048183420142000000, Relator.: CARLOS EDUARDO DIAS, Data de Julgamento: 22/03/2016)

REPRESENTAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESPÍRITO SANTO. PREGÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, CUJO SÓCIO ADMINISTRADOR É PARENTE DA SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVA DA ENTIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.** MULTA. 1. A contratação de empresa por dispensa de licitação é medida excepcional, que somente deve ser adotada nas restritas hipóteses elencadas em lei e justificada do ponto de vista jurídico, técnico e econômico. 2. Ofende os princípios da moralidade e da impessoalidade a contratação, por entidade da Administração Pública, de empresa que possui como sócio administrador parente de gestora com poderes de gerência naquele ente (TCU 01418620110, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 07/08/2012)

Inclusive, é de asseverar que, mais recentemente, esta **Egrégia Corte de Contas**, conforme relatado na Auditoria especial (e-Aud nº 18969) do **Processo nº 24100444-5**, ratificou o entendimento acerca do qual se reconhece a vedação de contratação de empresa cujo sócio tem parentesco com dirigente de órgão:

Quanto a tais julgados, deve-se atentar para o fato de que, ainda que os mesmos vedem ao poder público a contratação de empresas relacionadas a parentes de gestores públicos, conforme se observa nas passagens antes grifadas, estipulam-se, expressamente, nesses acórdãos, como requisitos para a ocorrência da vedação, o servidor ser do quadro do órgão contratante e possuir algum poder de influência sobre a condução da licitação.

Em suma, resta constatado, do ponto de vista jurídico positivo, que o dirigente de um órgão não pode fiscalizar e gerir o contrato de empresa pertencente a parente (colateral de segundo grau).

Quanto à improbidade administrativa, a conduta do Senhor Daniel Pires Coelho se amolda a diversas tipificações que a Legislação de regência (LIA) busca combater.

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) tipifica, em seu art. 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, ao dispor que "*Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício*

de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)".

As situações narradas na presente Denúncia, com a nomeação para um cargo de fiscalização sobre o próprio negócio **cria um cenário de potencial dano ao erário e enriquecimento ilícito, seja pela omissão no dever de fiscalizar preços abusivos, pela concessão facilitada de licenças ambientais e operacionais, ou pelo controle sobre a logística de transporte de combustíveis, conferindo-lhe uma vantagem indevida e um potencial de enriquecimento ilícito por meio da função pública, sem falar na flagrante afronta aos Princípios da Administração.**

A omissão deliberada no dever de fiscalizar e coibir a prática de preços abusivos, em um cenário de monopólio e com interesse direto do gestor, configura, por si só, uma forma de improbidade administrativa, seja por enriquecimento ilícito (indireto, via aumento da lucratividade da empresa familiar) ou por lesão ao erário e aos princípios da administração pública.

Ademais, a conduta pode configurar atos que causam prejuízo ao erário, conforme o art. 10 da LIA, que estabelece: *"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)"*.

Mais flagrantemente, a situação se enquadra nos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, previstos no art. 11, §1º, da Lei nº 8.429/1992, que estabelece: *"Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, são também atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública as condutas dolosas que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente: (...)"*.

Para a configuração de tais atos, a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11, §2º, exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, o que se vislumbra na conduta do denunciado ao assumir e permanecer em cargo com evidente conflito de interesses, ciente das implicações de sua posição para o benefício de seu grupo familiar, **além de realizar pagamento direto, sem qualquer contrato, de mais de 200 mil reais para empresa de seu irmão.**

É fundamental ressaltar que a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, reforçou a necessidade de demonstração clara do dolo específico e da vantagem indevida para a configuração dos atos de improbidade, requisitos que, no presente caso, encontram-se plenamente evidenciados pela conduta do denunciado e pelo contexto de conflito de interesses.

Em primeiro lugar, a utilização sistemática de verba parlamentar (CEAP) para abastecer veículos em postos de combustíveis pertencentes à sua própria família representa uma nítida afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Embora o valor unitário de cada abastecimento possa parecer irrisório, a soma total e a reiteração da prática ao longo de anos indicam um padrão de conduta que privilegia os interesses familiares em detrimento do uso parcimonioso e impessoal dos recursos públicos.

Tal conduta pode configurar ato que atenta contra os princípios da administração pública, em especial a moralidade, a impessoalidade e a lealdade às instituições, ao utilizar um expediente público para fomentar negócios privados de sua esfera de influência familiar, gerando, no mínimo, uma vantagem indevida, mesmo que não configurasse enriquecimento ilícito direto ou prejuízo direto e mensurável ao erário, o que deverá ser objeto de apuração aprofundada.

O servidor público deve agir com lealdade às instituições e aos interesses da coletividade, e não com vistas a beneficiar empresas de seu grupo familiar, mesmo que indiretamente.

Em segundo plano, e de forma ainda mais grave, a nomeação do Senhor Daniel Pires Coelho para Secretário de Meio e de Fernando de Noronha, dada sua posição de proprietário indireto ou de forte influência sobre o único posto de gasolina da ilha, cria um cenário de iminente ou já concretizado ato de improbidade administrativa por potencial dano ao erário, enriquecimento ilícito e por violação de princípios.

O poder de fiscalização, licenciamento e regulação sobre seu próprio negócio, ou o negócio de sua família, permite que ele manipule, direta ou indiretamente, o ambiente de mercado para obter vantagens econômicas pessoais ou para o grupo familiar.

A lei de improbidade administrativa busca punir o agente público que obtém para si ou para outrem, vantagem econômica indevida em razão do exercício do cargo, emprego ou função.

A mera assunção do cargo em tal contexto já cria uma presunção de desvirtuamento da finalidade pública e um risco latente de lesão ao erário e à coletividade de Fernando de Noronha e do Estado de Pernambuco, que se vê à mercê de um gestor cujos interesses privados conflitam frontalmente com o interesse público.

A contratação pretérita da VILA BELA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. pela ATDEFN por inexigibilidade de licitação, embora possa ter sido formalmente regular à época, adiciona um elemento de agravamento ao quadro, evidenciando uma relação já consolidada da empresa familiar com a administração local, que agora será supervisionada diretamente por um de seus membros mais proeminentes.

Nesse contexto, a situação se aproxima do que a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas têm denominado de 'nepotismo licitatório' ou 'nepotismo cruzado em contratações'.

Embora a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal trate primariamente do nepotismo na nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, a tese geral que subjaz a essa vedação – a de que a Administração Pública deve pautar-se pela impessoalidade e moralidade, evitando o favorecimento de parentes – é plenamente aplicável às contratações públicas.

A vedação ao nepotismo não se restringe à nomeação de parentes para cargos, mas se estende a qualquer forma de favorecimento que comprometa a isonomia e a moralidade administrativa, incluindo a contratação de empresas de familiares em situações de evidente conflito de interesses.

Embora o Acórdão 1079/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) sobre o tema ainda não tenha sido disponibilizado publicamente, como visto acima, a tese geral dos Tribunais de Contas e do próprio STF é clara no sentido de coibir qualquer arranjo que configure favorecimento de parentes em detrimento do interesse público, especialmente em contextos de monopólio ou ausência de concorrência efetiva.

Finalmente, as condutas de Daniel Pires Coelho caracterizam uma inegável violação de princípios éticos e morais da administração pública, que transcendem a mera legalidade formal e tocam na esfera da probidade e da confiança que a sociedade deposita em seus governantes.

Tudo isso se agrava quando se verifica que Daniel é sócio administrador de posto de gasolina também no continente, empresa que deveria ser fiscalizada por sua pasta.

Os princípios da moralidade e da impessoalidade exigem que o agente público atue sempre com vistas ao bem comum, desprovido de paixões, interesses pessoais ou favoritismos.

Todo cidadão tem direito a uma administração pública eficiente e transparente, que atue com probidade e imparcialidade. A conduta do denunciado, ao assumir um cargo com evidente conflito de interesses, viola frontalmente esses preceitos.

É crucial enfatizar que a ausência de um impedimento administrativo formal ou de uma proibição legal explícita à época de certas condutas (como o uso da CEAP em empresas familiares) não elide a violação ética e moral que tais atos representam.

A situação em Fernando de Noronha, onde o Secretário de Meio Ambiente é o mesmo que possui controle sobre o único posto de gasolina da ilha, o referido estabelecimento, conhecido por seus preços exorbitantes, mina a credibilidade da gestão pública e a confiança dos cidadãos na isenção das decisões governamentais.

A ética na administração pública não se restringe à ausência de infrações legais explícitas, mas abrange a expectativa de um comportamento íntegro, transparente e dedicado exclusivamente ao serviço público, sem que haja sequer a aparência de conflito de interesses ou de busca por benefícios privados.

A conduta de Daniel Pires Coelho, lamentavelmente, falha em atender a esses padrões mínimos de ética, gerando um descrédito institucional e um senso de impunidade que não pode ser tolerado em uma sociedade democrática e republicana, contribuindo para o enfraquecimento da confiança da sociedade na gestão íntegra, proba e comprometida com o interesse público, pilares fundamentais do regime republicano.

A permanência do Senhor Daniel Pires Coelho no cargo de Secretário de Meio Ambiente e de Fernando de Noronha enquanto o posto de sua família detém o monopólio do abastecimento de combustíveis na Ilha representa um risco concreto à lisura dos processos administrativos, à fiscalização efetiva e à transparência na gestão dos recursos públicos, em

conformidade com os preceitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

A possibilidade de manipulação de dados, de favorecimento em licenças e autorizações, e de perpetuação de preços abusivos sob a égide da sua própria fiscalização é um cenário que não pode ser ignorado.

A fragilidade do sistema de controle na ilha, aliada à posição estratégica e monopolista do posto de combustível, exige uma resposta imediata das autoridades.

A demora na atuação pode consolidar uma situação de dano irreversível à administração local e à confiança pública, além de possibilitar a ocultação de provas ou o desvirtuamento da investigação.

A credibilidade das instituições públicas está em xeque quando um gestor com tamanho conflito de interesses permanece em sua função.

Nesse sentido, **a medida mais eficaz para mitigar o conflito de interesses e restaurar a confiança pública seria a exoneração ou renúncia do Secretário Daniel Pires Coelho.**

Embora a declaração de impedimento para atuar em processos que envolvam a empresa familiar possa ser considerada uma medida paliativa, sua fiscalização é de extrema dificuldade em um contexto de gestão tão abrangente e em uma localidade com infraestrutura limitada, **tornando-a insuficiente para afastar o estado de conflito permanente.**

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer a V. EXª:

- 1) A adoção das providências cabíveis por parte deste Tribunal, com a instauração da competente Auditoria Especial ou procedimento correlato para a apuração dos fatos narrados, com vistas a salvaguardar a probidade administrativa, ordem jurídica e o interesse público, inclusive com a análise da necessidade de adoção de medida cautelar para declarar de nulidade da nomeação do Senhor Daniel Coelho como **Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha**, diante do notório conflito de interesse e violação à moralidade administrativa;

- 2) Por fim, considerando o indício de ocorrência ato de improbidade administrativa, pugna que seja oficiado MPPE e demais autoridades competentes, a fim de que promova as medidas jurídicas cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 21 de julho de 2025.

Ailton Rodrigues de Araujo Junior

